REGULAMENTO DO PLANO MULTICOOP COLABORADOR (PATROCINADO)
QUADRO COMPARATIVO DE ALTERAÇÕES PROPOSTAS

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
GLOSSÁRIO	**GLOSSÁRIO**	
Abono Anual - 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a Assistido do Plano.	Abono Anual - 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a Assistido do Plano.	
Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	
Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	
Beneficiário – Pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Beneficiário – Pessoa por ele designada, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	
Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.	
Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Benefício Proporcional Diferido - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Conselho Deliberativo - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Conselho Deliberativo - É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	
Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.	Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.	
Conta de Assistido – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento.	Conta de Assistido – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento.	
Conta de Participante - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica, Contribuição Suplementar de Participante e Voluntária de Participante, descontada a Taxa de Carregamento, prevista no plano de custeio anual, acrescidas dos retornos dos investimentos.	Conta de Participante - Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica, Contribuição Suplementar de Participante e Voluntária de Participante, descontada a Taxa de Carregamento, prevista no plano de custeio anual, acrescidas dos retornos dos investimentos.	
Conta de Patrocinadora - Constituída pelas Contribuições Básica, Contribuição Suplementar de Patrocinadora e Voluntária de Patrocinadora, descontadas a Taxa de Carregamento, prevista no plano de custeio anual, acrescidas dos retornos dos investimentos.	Conta de Patrocinadora - Constituída pelas Contribuições Básica, Contribuição Suplementar de Patrocinadora e Voluntária de Patrocinadora, descontadas a Taxa de Carregamento, prevista no plano de custeio anual, acrescidas dos retornos dos investimentos.	
Conta de Portabilidade - Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.	Conta de Portabilidade - Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem, **com o controle em separado, a partir de 02/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador**. **Os recursos portados anteriores a essa**	Inclusão de texto para atendimento ao disposto no caput do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	data serão considerados como de contribuição de Participante.	
Contribuição Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	Contribuição Básica de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	
Contribuição Suplementar de Participante – Contribuição facultativa e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	Contribuição Suplementar de Participante – Contribuição facultativa e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	
Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pelo Participante.	Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pelo Participante.	
Contribuição Básica de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	Contribuição Básica de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	
Contribuição Suplementar de Patrocinadora – Contribuição mensal paga pela Patrocinadora em contrapartida à Contribuição Suplementar de Participante, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	Contribuição Suplementar de Patrocinadora – Contribuição mensal paga pela Patrocinadora em contrapartida à Contribuição Suplementar de Participante, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.	
Contribuição Voluntária de Patrocinadora – Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pela Patrocinadora.	Contribuição Voluntária de Patrocinadora – Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pela Patrocinadora.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Data Efetiva do Plano – 08 de maio de 2020, data que foi estabelecida pelo órgão estatutário competente da Entidade, como data inicial de vigência do presente Regulamento. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio ou termo de adesão, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente.	Data Efetiva do Plano – 08 de maio de 2020, data que foi estabelecida pelo órgão estatutário competente da Entidade, como data inicial de vigência do presente Regulamento. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio ou termo de adesão, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente.	
Diretoria Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	Diretoria Executiva – Órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.	
Entidade – MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.	Entidade – MultiCoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.	
EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.	EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.	
Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício, de acordo com as condições neste regulamento.	Extrato **Previdenciário** – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade **e** do Resgate, de acordo com as condições neste regulamento.	Ajuste na referência do termo "Extrato Previdenciário" em linha com o previsto nos Artigos 116/120, da Resolução PREVIC 23, de 14/08/2023. Ajuste redacional para exclusão da referência a Benefício.
Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.	
Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste – IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.	Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste – IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Participante - Pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Participante - Pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao Plano administrado pela EFPC, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	
Participante Ativo - Aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.	Participante Ativo - Aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.	
Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.	Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.	
	Participante Cancelado: **É o Participante que teve sua inscrição cancelada antes de decorridos trinta e seis meses contados da data de inscrição no plano.**	Inclusão conforme Art. 30-A, § 1º, inciso II, da Resolução CNPC 65, de 13/05/2026.
Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	
Patrocinadora – Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente.	Patrocinadora – Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente.	
Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições da Patrocinadora e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.	Plano ou Plano de Benefícios – **Significa o Plano Multicoop Colaborador, conforme descrito neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.**	Ajuste redacional na definição para estabelecer a conexão com a definição de "Regulamento do Plano Multicoop Colaborador ou Regulamento".
Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os	Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	
Quota patrimonial ou Quota - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Quota patrimonial ou Quota - Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	
Regulamento do Plano Multicoop Colaborador ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Regulamento do Plano Multicoop Colaborador ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	
Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	
Salário-Base – Valor da remuneração paga por Patrocinadora ao Participante, correspondente exclusivamente ao salário base mensal, sobre o qual incidem as contribuições ao Plano. Ficam expressamente excluídos do Salário-Base os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, bônus, ajudas de custo e quaisquer outras remunerações a título de reembolso ou indenização.	Salário-Base – Valor da remuneração paga por Patrocinadora ao Participante, correspondente exclusivamente ao salário base mensal, sobre o qual incidem as contribuições ao Plano. Ficam expressamente excluídos do Salário-Base os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abonos, bônus, ajudas de custo e quaisquer outras remunerações a título de reembolso ou indenização.	
Saldo Total – Soma das Contas de Participante, Patrocinadora e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	Saldo Total – Soma das Contas de Participante, Patrocinadora e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, conforme previsto no plano de custeio anual.	Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, conforme previsto no plano de custeio anual.	
Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, conforme previsto no plano de custeio anual.	Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano, conforme previsto no plano de custeio anual.	
Tempo de Vinculação com a Patrocinadora – Significará o período contado a partir da data da admissão do Participante até a data da rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	Tempo de Vinculação com a Patrocinadora – Significará o período contado a partir da data da admissão do Participante até a data da rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	
Unidade Previdenciária (UP) - Corresponde a R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) em fevereiro de 2019 e será atualizada anualmente no mesmo mês de fevereiro, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Unidade Previdenciária (UP) - Corresponde a R$ **1.460,01 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e um centavo)** em **junho** de **2026** e será atualizada anualmente no mesmo mês de fevereiro, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Nota JCM – sugerimos registrar valor atualizado da UP.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	**CAPÍTULO I - DA FINALIDADE**	
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Multicoop Colaborador, doravante denominado Plano, para os empregados e dirigentes das Patrocinadoras, observado o disposto no artigo 4º, administrado pela MultiCoop Fundo de Pensão, doravante denominada Entidade.	Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Multicoop Colaborador, doravante denominado Plano, para os empregados e dirigentes das Patrocinadoras, observado o disposto no artigo 4º, administrado pela MultiCoop Fundo de Pensão, doravante denominada Entidade.	
Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	**CAPÍTULO II - DOS MEMBROS**	
Artigo 2° - São membros do Plano:	Artigo 2° - São membros do Plano:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - A(s) Patrocinadora(s); II - Os Participantes; III - Os Assistidos; e IV - Os Beneficiários.	I - A(s) Patrocinadora(s); II - Os Participantes; III - Os Assistidos; e IV - Os Beneficiários.	
Seção I **Da Patrocinadora**	**Seção I** **Da Patrocinadora**	
Artigo 3º - Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente.	Artigo 3º - Considera-se Patrocinadora toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão, devidamente aprovado pela autoridade governamental competente.	
Seção II **Dos Participantes e Assistidos**	**Seção II** **Dos Participantes e Assistidos**	
Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Artigo 4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	
I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado; II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	I - Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado; II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	
Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros	Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os gerentes, diretores, conselheiros	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	
Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Artigo 5º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.	
Seção III **Dos Beneficiários**	**Seção III** **Dos Beneficiários**	
Artigo 6º - São Beneficiários do Participante as pessoas naturais por ele livremente indicadas e inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Artigo 6º - São Beneficiários do Participante as pessoas naturais por ele livremente indicadas e inscritas no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	
Parágrafo único – Na ausência de indicação de Beneficiário, ou quando esta não puder prevalecer por qualquer motivo, os valores devidos pelo Plano serão destinados aos herdeiros, mediante a apresentação de documento judicial ou extrajudicial pertinente.	Parágrafo único – Na ausência de indicação de Beneficiário, ou quando esta não puder prevalecer por qualquer motivo, os valores devidos pelo Plano serão destinados aos herdeiros, mediante a apresentação de documento judicial ou extrajudicial pertinente.	
Seção IV **Da Inscrição**	**Seção IV** **Da Inscrição**	
Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposta indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Artigo 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.	Ajuste de ortografia.
Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.	Artigo 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pela Entidade.	
§ 1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do	§ 1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	
§ 2º - Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.	§ 2º - Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.	
§ 3º - O certificado deverá conter:	§ 3º - O certificado deverá conter:	
I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II - Os requisitos de elegibilidade; e III - As formas de cálculo dos benefícios.	I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II - Os requisitos de elegibilidade; e III - As formas de cálculo dos benefícios.	
Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Artigo 9º - O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	
Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Parágrafo único - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	
Seção V **Do Cancelamento da Inscrição**	**Seção V** **Do Cancelamento da Inscrição**	
Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	
I - Requerer; II - Falecer; III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 12 (doze) meses; ou	I - Requerer; II - Falecer; III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições básicas consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de 12 (doze) meses; ou	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
IV - Rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.	IV - Rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.	
Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	
Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Artigo 11 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	**CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**	
Artigo 12 - O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário-Base nas condições e nos limites previstos na legislação vigente.	Artigo 12 - O custeio normal do Plano será estabelecido considerando os percentuais aplicáveis sobre o Salário-Base nas condições e nos limites previstos na legislação vigente.	
Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Artigo 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	
I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s); III - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	I - Contribuição dos Participantes; II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s); III - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	**CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES**	
Artigo 14 - A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em percentual compreendido entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do Salário-Base do Participante, observados os parágrafos 1º a 4º do artigo 17.	Artigo 14 - A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em percentual compreendido entre 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do Salário-Base do Participante, observados os parágrafos 1º a 4º do artigo 17.	
Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a 2 (duas) ou mais patrocinadoras será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observada a definição de Salário-Base prevista no Glossário.	Artigo 15 - O Salário-Base do Participante vinculado a 2 (duas) ou mais **P**atrocinadoras será a soma dos salários recebidos de cada uma delas, observada a definição de Salário-Base prevista no Glossário.	Ajuste de ortografia.
Artigo 16 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou pela perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de fevereiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	Artigo 16 - Nas hipóteses de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou pela perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o do mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de fevereiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	
Artigo 17 - Além da Contribuição Básica a que se refere o Artigo 14, faculta-se ao participante, mediante solicitação formal, efetuar:	Artigo 17 - Além da Contribuição Básica a que se refere o Artigo 14, faculta-se ao **P**articipante, mediante solicitação formal, efetuar:	Ajuste de ortografia.
I - Contribuição Suplementar de Participante, destinada aos Participantes que realizem a Contribuição Básica pelo percentual máximo, de caráter facultativo e periodicidade mensal: corresponderá à aplicação do percentual escolhido pelo Participante, compreendido entre 0,1% (um décimo por cento) e 5,5% (cinco e meio por cento) do Salário-Base do Participante;	I - Contribuição Suplementar de Participante, destinada aos Participantes que realizem a Contribuição Básica pelo percentual máximo, de caráter facultativo e periodicidade mensal: corresponderá à aplicação do percentual escolhido pelo Participante, compreendido entre 0,1% (um décimo por cento) e 5,5% (cinco e meio por cento) do Salário-Base do Participante;	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
II - Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente determinado pelo Participante.	II - Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente determinado pelo Participante.	
§ 1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica, Contribuição Voluntária e Contribuição Suplementar de Participante, mensalmente, mediante solicitação à Entidade.	§ 1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica, Contribuição Voluntária e Contribuição Suplementar de Participante, mensalmente, mediante solicitação à Entidade.	
§ 2º - Ao Participante fica facultada a solicitação de suspensão de sua Contribuição Básica e de sua Contribuição Suplementar de Participante, a qualquer tempo, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante solicitação previamente dirigida à Entidade. A suspensão das referidas contribuições não implicará na perda da condição de Participante, assim como dos direitos a ela inerentes. Durante o período de suspensão da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Suplementar de Participante, a Contribuição Básica e/ou a Contribuição Suplementar da Patrocinadora, também ficará suspensa, sem direito a nenhuma recomposição futura dessas Contribuições.	§ 2º - Ao Participante fica facultada a solicitação de suspensão de sua Contribuição Básica e de sua Contribuição Suplementar de Participante, a qualquer tempo, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante solicitação previamente dirigida à Entidade. A suspensão das referidas contribuições não implicará na perda da condição de Participante, assim como dos direitos a ela inerentes. Durante o período de suspensão da Contribuição Básica e/ou da Contribuição Suplementar de Participante, a Contribuição Básica e/ou a Contribuição Suplementar da Patrocinadora, também ficará suspensa, sem direito a nenhuma recomposição futura dessas Contribuições.	
§ 3º - A retomada da Contribuição Básica e da Contribuição Suplementar de Participante, suspensas na forma do parágrafo anterior, poderá ser realizada antecipadamente, mediante solicitação previamente dirigida à Entidade.	§ 3º - A retomada da Contribuição Básica e da Contribuição Suplementar de Participante, suspensas na forma do parágrafo anterior, poderá ser realizada antecipadamente, mediante solicitação previamente dirigida à Entidade.	
§ 4º - A Entidade implementará a solicitação de suspensão ou de retomada da Contribuição Básica e da Contribuição Suplementar de Participante, no mês imediatamente posterior à apresentação da solicitação do Participante à Entidade.	§ 4º - A Entidade implementará a solicitação de suspensão ou de retomada da Contribuição Básica e da Contribuição Suplementar de Participante, no mês imediatamente posterior à apresentação da solicitação do Participante à Entidade.	
Artigo 18 - A Patrocinadora contribuirá para este Plano da seguinte forma:	Artigo 18 - A Patrocinadora contribuirá para este Plano da seguinte forma:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - Contribuição Básica, mensal, obrigatória e correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante; e	I - Contribuição Básica, mensal, obrigatória e correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica do Participante.	Ajuste de grafia (exclusão de "e").
II - Contribuição Suplementar de Patrocinadora, correspondente a um percentual de até 100 % (cem por cento) da Contribuição Suplementar do Participante, limitado ao percentual definido pela Patrocinadora na "Declaração do Percentual de Contribuição Suplementar". O percentual da Contribuição Suplementar de Patrocinadora será definido pela Patrocinadora, formalmente comunicado à Entidade na "Declaração do Percentual de Contribuição Suplementar" e aplicável para os 12 (doze) meses subsequentes. Não havendo manifestação formal da Patrocinadora, o percentual da Contribuição Suplementar de Patrocinadora em vigor será mantido nos 12 (doze) meses subsequentes. Caberá à Entidade informar aos Participantes o percentual definido pela Patrocinadora.	II - Contribuição Suplementar de Patrocinadora, correspondente a um percentual de até 100 % (cem por cento) da Contribuição Suplementar do Participante, limitado ao percentual definido pela Patrocinadora na "Declaração do Percentual de Contribuição Suplementar". O percentual da Contribuição Suplementar de Patrocinadora será definido pela Patrocinadora, formalmente comunicado à Entidade na "Declaração do Percentual de Contribuição Suplementar" e aplicável para os 12 (doze) meses subsequentes. Não havendo manifestação formal da Patrocinadora, o percentual da Contribuição Suplementar de Patrocinadora em vigor será mantido nos 12 (doze) meses subsequentes. Caberá à Entidade informar aos Participantes o percentual definido pela Patrocinadora.	
III - Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente determinado pela Patrocinadora, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	III - Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor livremente determinado pela Patrocinadora, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	
Parágrafo único - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente a partir do mês seguinte à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.	Parágrafo único - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente a partir do mês seguinte à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.	
Artigo 19 - A Patrocinadora deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	Artigo 19 - A Patrocinadora deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à Entidade juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	§ 1º - As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	
§ 2º - A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die" e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da(s) referida(s) contribuição(ões) em atraso.	§ 2º - A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die" e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da(s) referida(s) contribuição(ões) em atraso.	
§ 3º - A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	§ 3º - A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste artigo serão revertidas para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	
Artigo 20 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição Suplementar de Participante, se for caso, para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.	Artigo 20 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica e da Contribuição Suplementar de Participante, se for **o** caso, para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.	Ajuste de ortografia.
Parágrafo único - Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º, do Artigo 21 ou, caso o percentual dessa taxa esteja fixado em zero, por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente pelo órgão estatutário competente da	Parágrafo único - Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º, do Artigo 21 ou, caso o percentual dessa taxa esteja fixado em zero, por meio de Taxa de Administração específica, incidente sobre o Saldo Total apurado ao final de cada mês, cujo percentual será definido anualmente pelo órgão estatutário competente da	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela entidade.	Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgado aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela entidade.	
CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**	
Artigo 21 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Artigo 21 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s); III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s); IV - Resultado de Investimentos; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; VII - Dotação inicial; e VIII - Doações.	I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuições da(s) Patrocinadora(s); III - Reembolso da(s) Patrocinadora(s); IV - Resultado de Investimentos; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; VII - Dotação inicial; e VIII - Doações.	
§ 1º - A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Básica, Suplementar e Voluntária de Participante e de Patrocinadora sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	§ 1º - A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Básica, Suplementar e Voluntária de Participante e de Patrocinadora sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	
§ 2º - O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração.	§ 2º - O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração.	
§ 3º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados	§ 3º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.	
§ 4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§ 4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	**CAPÍTULO VI - DAS CONTAS**	
Artigo 22 - Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Artigo 22 - Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em **Q**uotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Ajuste de ortografia.
§ 1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Suplementar de Participante e da Contribuição Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento.	§ 1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, da Contribuição Suplementar de Participante e da Contribuição Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento.	
§ 2º - A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Básica, Contribuição Suplementar de Patrocinadora e Voluntária de Patrocinadora e dos retornos dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento.	§ 2º - A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Básica, Contribuição Suplementar de Patrocinadora e Voluntária de Patrocinadora e dos retornos dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento.	
§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.	§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição**, com o controle em separado, a partir de 02/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador**. **Os recursos portados**	Inclusão de texto para atendimento ao disposto no caput do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.	
§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.	
§ 5º - Por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.	§ 5º - Por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.	
Artigo 23 - As quotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R$1,00 (um real) cada.	Artigo 23 - As **Q**uotas patrimoniais das Contas terão o valor original de R$1,00 (um real) cada.	Ajuste de ortografia.
Parágrafo único - O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Parágrafo único - O valor da **Q**uota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	Ajuste de ortografia.
Artigo 24 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em quotas.	Artigo 24 - A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em **Q**uotas.	Ajuste de ortografia.
Artigo 25 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade na Política de Investimentos do Plano, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante Ativo deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta de Saldo Total, na rubrica Conta de Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo	Artigo 25 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade na Política de Investimentos do Plano, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante Ativo deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta de Saldo Total, na rubrica Conta de Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente. O Perfil de Investimento que for indicado pelo Participante Autopatrocinado, Assistido ou Vinculado será aplicado à totalidade dos recursos alocados na conta de Saldo Total, sempre observando, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.	Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente. O Perfil de Investimento que for indicado pelo Participante Autopatrocinado, Assistido ou Vinculado será aplicado à totalidade dos recursos alocados na conta de Saldo Total, sempre observando, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.	
§ 1º - Os recursos alocados na conta de Saldo Total, na rubrica Conta de Patrocinadora, exclusivamente no caso de Participante Ativo, serão investidos de acordo com a Política de Investimentos, observados os critérios uniformes e não discriminatórios, definidos pelo Conselho Deliberativo.	§ 1º - Os recursos alocados na conta de Saldo Total, na rubrica Conta de Patrocinadora, exclusivamente no caso de Participante Ativo, serão investidos de acordo com a Política de Investimentos, observados os critérios uniformes e não discriminatórios, definidos pelo Conselho Deliberativo.	
§ 2º - No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Semestralmente será facultado ao Participante a revisão de sua opção, sendo que o período de revisão da opção do Perfil de Investimento será precedido de ampla campanha de divulgação aos Participantes realizada pela Patrocinadora em datas definidas por ela. A opção do Participante será indicada em formulário devidamente assinado, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.	§ 2º - No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Semestralmente será facultado ao Participante a revisão de sua opção, sendo que o período de revisão da opção do Perfil de Investimento será precedido de ampla campanha de divulgação aos Participantes realizada pela Patrocinadora em datas definidas por ela. A opção do Participante será indicada em formulário devidamente assinado, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.	
§ 3º - Para o Participante que, no momento da inscrição ao Plano, não formalizarem sua opção pelo Perfil de Investimento, será implicado seu consentimento para que os recursos do Saldo Total, alocados na rubrica Conta de Participante, sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano.	§ 3º - Para o Participante que, no momento da inscrição ao Plano, não **formalize** sua opção pelo Perfil de Investimento, será **presumido** seu consentimento para que os recursos do Saldo Total, alocados na rubrica Conta de Participante, sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano.	Ajuste redacional.
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	**CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS**	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL	**SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL**	
Artigo 26 - O Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano Multicoop Colaborador será calculado com base no Saldo Total.	Artigo 26 - O Benefício de Renda Mensal assegurado pelo Plano Multicoop Colaborador será calculado com base no Saldo Total.	
Artigo 27 - O Benefício de Renda Mensal será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Artigo 27 - O Benefício de Renda Mensal será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	
I – Ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II – Ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação com a Patrocinadora; e III - Rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	I – Ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II – Ter, no mínimo, 60 (sessenta) meses de Tempo de Vinculação com a Patrocinadora; e III - Rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	
Artigo 28 - O Benefício de Renda Mensal será calculado com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:	Artigo 28 - O Benefício de Renda Mensal será calculado com base na Conta de Assistido, conforme definição formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:	
I - Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou II - Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) meses, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante,	I - Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de **Q**uotas; ou II - Renda em **Q**uotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) meses, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante,	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.	sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas.	
§ 1° - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.	§ 1° - O valor do benefício será pago considerando o valor da **Q**uota disponível na data do pagamento.	Ajuste de ortografia.
§ 2° - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do *caput* deste artigo, no mês de fevereiro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.	§ 2° - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do *caput* deste artigo, no mês de fevereiro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.	
§ 3° - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	§ 3° - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	
4º - Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 2° deste artigo.	4º - Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mesmo mês previsto no § 2° deste artigo.	
§ 5º - A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do *caput* deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.	§ 5º - A metodologia de cálculo das rendas descritas nos incisos do *caput* deste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.	
Artigo 29 - O Benefício de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	Artigo 29 - O Benefício de Renda Mensal é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	
§ 1º - O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, conforme previsto no § 4º do Artigo 28.	§ 1º - O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, conforme previsto no § 4º do Artigo 28.	
§ 2º - O Benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do dia do pagamento.	§ 2º - O Benefício será atualizado mensalmente com base no valor da **Q**uota do dia do pagamento.	Ajuste de ortografia.
Artigo 30 - No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo	Artigo 30 - No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal.	Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal.	
Artigo 31 - Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.	Artigo 31 - Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.	
§ 1º - O Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no *caput*.	§ 1º - O Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no *caput*.	
§ 2º - O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	§ 2º - O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	
Artigo 32 - Ocorrendo a morte do Assistido, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.	Artigo 32 - Ocorrendo a morte do Assistido, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicados pelo Participante.	
§ 1º - Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.	§ 1º - Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única.	
§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.	§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelos Beneficiários em relação ao Plano.	
§ 3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal será redistribuído entre os remanescentes.	§ 3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício de Renda Mensal será redistribuído entre os remanescentes.	
Artigo 33 - O Benefício de Renda Mensal se extingue:	Artigo 33 - O Benefício de Renda Mensal se extingue:	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
I - Com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s); II - Com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s); III - Findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.	I - Com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiário(s); II - Com a morte do Assistido e do(s) Beneficiário(s); III - Findo o saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.	
Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial ou extrajudicial pertinente.	Parágrafo único - Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Assistido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento judicial ou extrajudicial pertinente.	
SEÇÃO II – DA COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE INVALIDEZ E MORTE	**SEÇÃO II – DA COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE INVALIDEZ E MORTE**	
Artigo 34 – Os Participantes poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Entidade junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.	Artigo 34 – Os Participantes poderão optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Entidade junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no Contrato de Seguro.	
§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no *caput* será oferecida aos Participantes, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora peara inclusão do Participante no Contrato de Seguro.	§ 1º - A cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte prevista no *caput* será oferecida aos Participantes, observada a idade limite estabelecida pela Seguradora **para a** inclusão do Participante no Contrato de Seguro.	Ajuste de grafia.
§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	§ 2º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	
§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro,	§ 3º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão do Participante no Contrato de Seguro,	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido contrato.	bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido contrato.	
§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Entidade o prazo de 5 (cindo) dias para comunicar essa decisão ao Participante.	§ 4º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante no Contrato de Seguro, se manifestará junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Entidade o prazo de 5 (cindo) dias para comunicar essa decisão ao Participante.	
§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.	§ 5º - A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no § 4º implica a inclusão automática do Participante no Contrato de Seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.	
Artigo 35 – O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos e estabelecidos pela Seguradora.	Artigo 35 – O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos e estabelecidos pela Seguradora.	
§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano e repassada, mensalmente pela Entidade à Seguradora.	§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida pelo Participante ao Plano e repassada, mensalmente pela Entidade à Seguradora.	
§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada no mês de fevereiro, para vigorar no mês subsequente.	§ 2º - O Participante poderá requerer a alteração do valor da cobertura adicional contratada no mês de fevereiro, para vigorar no mês subsequente.	
§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.	§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, caso o Participante deseje aumentar o valor da cobertura adicional contratada deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa ao acréscimo no valor da cobertura, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Seguradora.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de fevereiro, pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.	§ 4º - Os valores das coberturas adicionais contratadas serão atualizados, anualmente, no mês de fevereiro, pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.	
§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de fevereiro, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.	§ 5º - O valor da contribuição de risco será recalculado, anualmente, no mês de fevereiro, ou quando o valor da cobertura adicional for alterado por solicitação do Participante, considerando-se o valor contratado e a idade do Participante.	
§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico estabelecido pela Seguradora.	§ 6º - Além do recálculo previsto no § 5º, o valor da contribuição de risco poderá ser revisto em função de reajuste técnico estabelecido pela Seguradora.	
§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando a Entidade e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.	§ 7º - O atraso no pagamento da contribuição de risco implicará a suspensão automática e imediata da cobertura adicional, ficando a Entidade e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do Participante.	
§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência de suspensão das contribuições mensais, sendo restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Entidade, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão.	§ 8º - A cobertura adicional poderá ser reabilitada mediante o pagamento das contribuições de risco em atraso, desde que efetuado antes da ocorrência de suspensão das contribuições mensais, sendo restabelecida às 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento das respectivas contribuições à Entidade, não estando cobertos quaisquer eventos ocorridos durante o período da suspensão.	
§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro e seus anexos, a cobertura adicional será paga à Entidade, a titulo de indenização, e creditada na Conta de Participante, para fins de composição da Renda de	§ 9º - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no Contrato de Seguro e seus anexos, a cobertura adicional será paga à Entidade, a **título** de indenização, e creditada na Conta de Participante, para fins de composição da Renda de	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte do Participante, conforme o caso.	Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte do Participante, conforme o caso.	
§ 10º - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora.	§ 10º - O pagamento da indenização prevista no § 9º será de exclusiva responsabilidade da Seguradora.	
§ 11º - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Entidade, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Entidade comunicar este fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários, se for o caso.	§ 11º - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura adicional contratada, esta apresentará, por escrito, à Entidade, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Entidade comunicar este fato ao Participante ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários, se for o caso.	
Artigo 36 – Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes que:	Artigo 36 – Estarão excluídos do Contrato de Seguro os Participantes que:	
a) Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada; b) Tiverem cancelada sua inscrição no Plano; c) Adquirirem a condição de Vinculado; d) Passarem à condição de Assistido.	a) Requererem o cancelamento da sua cobertura adicional contratada; b) Tiverem cancelada sua inscrição no Plano; c) Adquirirem a condição de Vinculado; d) Passarem à condição de Assistido.	
Parágrafo Único – Na hipótese prevista na alínea “a”, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo, para tanto, assinar nova proposta de inscrição sujeita à aprovação da Seguradora.	Parágrafo Único – Na hipótese prevista na alínea “a”, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo, para tanto, assinar nova proposta de inscrição sujeita à aprovação da Seguradora.	
CAPÍTULO VIII - DOS PECÚLIOS	**CAPÍTULO VIII - DOS PECÚLIOS**	
Artigo 37 - Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o	Artigo 37 - Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante, inclusive na condição de Autopatrocinado ou Vinculado, o Participante ou seus Beneficiários, conforme o	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
caso, fará(ão) jus ao recebimento do Saldo da Conta de Assistido em parcela única, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.	caso, fará(ão) jus ao recebimento do Saldo da Conta de Assistido em parcela única, apurado de acordo com o valor da **Q**uota patrimonial, a título de Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte.	
§ 1º - O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado em partes iguais.	§ 1º - O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado em partes iguais.	
§ 2º - Para o recebimento do Pecúlio por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício por invalidez junto à previdência social ou com base em laudo médico, a juízo da Entidade, observados critérios não excludentes ou discriminatórios.	§ 2º - Para o recebimento do Pecúlio por Invalidez o Participante deverá comprovar a invalidez mediante apresentação de documento comprobatório de recebimento de benefício por invalidez junto à previdência social ou com base em laudo médico, a juízo da Entidade, observados critérios não excludentes ou discriminatórios.	
§ 3º - O pagamento dos pecúlios de que trata o *caput* será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 3º - O pagamento dos pecúlios de que trata o *caput* será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	
§ 4º - Na ausência de Beneficiários, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo único do Artigo 32.	§ 4º - Na ausência de Beneficiários, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo único do Artigo 32.	
IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS	**IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS**	Ajuste no título do capítulo.
Seção I **Autopatrocínio**	**Seção I** **Autopatrocínio**	
Artigo 38 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica, da Contribuição Suplementar de Participante e as contribuições correspondentes pagas pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção do Benefício de Renda Mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio.	Artigo 38 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica, da Contribuição Suplementar de Participante e as contribuições correspondentes pagas pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção do Benefício de Renda Mensal, mediante opção pelo Autopatrocínio.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	
§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	
§ 3º - É facultado ao Participante Autopatrocinado a solicitação de suspensão ou alteração do percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o disposto no Artigo 17 e os limites fixados neste Regulamento.	§ 3º - É facultado ao Participante Autopatrocinado a solicitação de suspensão ou alteração do percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o disposto no Artigo 17 e os limites fixados neste Regulamento.	
§ 4º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, conforme previsto no plano de custeio anual, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	§ 4º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, conforme previsto no plano de custeio anual, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	
Artigo 39 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.	Artigo 39 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.	
Seção II **Benefício Proporcional Diferido**	**Seção II** **Benefício Proporcional Diferido**	
Artigo 40 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Artigo 40 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de **V**inculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade**, pelo Autopatrocínio** ou pelo Resgate**, desde que obedecidas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente.**	Inclusão do Autopatrocínio em atendimento ao Art. 3º da Res. CNPC 50/2022.
Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante, da Contribuição Básica de Patrocinadora, da Contribuição Suplementar de Participante e da Contribuição Suplementar de Patrocinadora para o Plano.	Artigo 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante, da Contribuição Básica de Patrocinadora, da Contribuição Suplementar de Participante e da Contribuição Suplementar de Patrocinadora para o Plano.	
§ 1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do Parágrafo único do Artigo 20.	§ 1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do Parágrafo único do Artigo 20.	
§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.	
Artigo 42 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal.	Artigo 42 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus ao Benefício de Renda Mensal, **desde que o requeira.**	Ajuste redacional em atendimento ao disposto no Artigo 6º da Res. CNPC 50/2022.
Seção III **Portabilidade**	**Seção III** **Portabilidade**	
Artigo 43 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	Artigo 43 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	
Artigo 44 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Artigo 44 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	
	Artigo 44-A - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Portabilidade, sob rubrica própria "Recursos Portados", subdividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição, com o controle em separado, a partir de 02/01/2023, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador. Os recursos portados anteriores a essa data serão considerados como de contribuição de Participante.	Inclusão de dispositivo para disciplinar a recepção de recursos portados.
Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.	Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.	
Artigo 45 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Artigo 45 - A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	
	§ 2º - Do valor a ser portado devem ser deduzidos eventuais débitos que o Participantes detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo para atendimento ao disposto no parágrafo único do Art. 15 da Res. CNPC 50/2022.
	§ 3º - O Plano poderá recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, mesmo durante a fase de concessão de benefícios, nos termos da legislação vigente aplicável.	Inclusão de parágrafo com registro do previsto no § 3º do Art. 10 da Res. CNPC 50/2022 e Art. 10 da Res. 65/2026.
§ 2º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.	**§ 4º** - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.	Parágrafo renumerado.
Artigo 46 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por EFPC ou daqueles administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada para planos de EFPC, e vice-versa.	Artigo 46 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de **P**ortabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por EFPC ou daqueles administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada para planos de EFPC, e vice-versa.	Ajuste de ortografia.
Artigo 47 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.	Artigo 47 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.	
Seção IV **Resgate**	**Seção IV** **Resgate**	
Artigo 48 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano e	Artigo 48 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano e	Ajuste redacional em linha com o disposto no §2º do

<table>
<tr><th>REDAÇÃO ATUAL</th><th>REDAÇÃO PROPOSTA</th><th>JUSTIFICATIVA</th></tr>
<tr><td>não optar por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não optar pela Portabilidade terá direito ao Resgate.</td><td>não optar por manter sua inscrição no Plano como Participante Autopatrocinado ou Vinculado e não optar pela Portabilidade terá direito ao Resgate, na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.</td><td>Artigo 16 da Resolução CNPC 50/2022.</td></tr>
<tr><td>Artigo 49 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, considerando o Tempo de Vinculação com a Patrocinadora, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.</td><td>Artigo 49 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, considerando o Tempo de Vinculação com a Patrocinadora, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da Quota disponível na data do efetivo pagamento.</td><td>Ajuste de ortografia.</td></tr>
<tr><td><table>
<tr><th>Tempo de Vinculação com a Patrocinadora</th><th>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora</th></tr>
<tr><td>Até 1 ano de vinculação</td><td>0%</td></tr>
<tr><td>De 1 ano a 2 anos de vinculação</td><td>20%</td></tr>
<tr><td>De 2 anos a 3 anos de vinculação</td><td>30%</td></tr>
<tr><td>De 3 anos a 4 anos de vinculação</td><td>40%</td></tr>
<tr><td>De 4 anos a 5 anos de vinculação</td><td>60%</td></tr>
<tr><td>De 5 anos a 6 anos de vinculação</td><td>70%</td></tr>
<tr><td>De 6 anos a 7 anos de vinculação</td><td>80%</td></tr>
<tr><td>De 7 anos a 8 anos de vinculação</td><td>90%</td></tr>
</table></td><td><table>
<tr><th>Tempo de Vinculação com a Patrocinadora</th><th>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora</th></tr>
<tr><td>Até 1 ano de vinculação</td><td>0%</td></tr>
<tr><td>De 1 ano a 2 anos de vinculação</td><td>20%</td></tr>
<tr><td>De 2 anos a 3 anos de vinculação</td><td>30%</td></tr>
<tr><td>De 3 anos a 4 anos de vinculação</td><td>40%</td></tr>
<tr><td>De 4 anos a 5 anos de vinculação</td><td>60%</td></tr>
<tr><td>De 5 anos a 6 anos de vinculação</td><td>70%</td></tr>
<tr><td>De 6 anos a 7 anos de vinculação</td><td>80%</td></tr>
<tr><td>De 7 anos a 8 anos de vinculação</td><td>90%</td></tr>
</table></td><td></td></tr>
</table>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Acima de 8 anos de vinculação | 100%	Acima de 8 anos de vinculação | 100%	
§ 1º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em EFPC recepcionados pelo Plano.	§ 1º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em EFPC recepcionados pelo Plano.	
§ 2º - É facultado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	§ 2º - É facultado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Inclusão em atendimento ao 2º do Art. 30-A da Res.65.
	§ 3º - O Participante Cancelado, poderá optar pelo Resgate ou pela Portabilidade do valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, aplicando-se as disposições regulamentares e legais cabíveis.	Inclusão de disposição relativa ao Participante Cancelado.
Artigo 50 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Artigo 50 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, **podendo ser diferido em até 90 (noventa) dias,** ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da **Q**uota patrimonial.	Ajuste redacional em linha com o previsto no inciso I do Artigo 21, da Resolução CNPC 50/2022.
Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	**§ 1º** - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Renumeração do dispositivo.
	§ 2º - Do valor correspondente ao Resgate devem ser deduzidos eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Inclusão de parágrafo, em linha com previsão contida no Artigo 22, § 1º, inciso II, da Resolução CNPC 50/2022.
	§ 3º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de Invalidez de Participante é equiparada à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a	Inclusão de parágrafo, em linha com previsão contida no

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Patrocinadora, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate, independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.	Artigo 17, § 5º da Resolução CNPC 50/2022.
Artigo 51 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	Artigo 51 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	
Artigo 52 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Artigo 52 - O Participante Autopatrocinado ou o Vinculado que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	
Seção V **Das Disposições Comuns aos Institutos**	**Seção V** **Das Disposições Comuns aos Institutos**	
Artigo 53 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Artigo 53 - Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora **E**xtrato **Previdenciário** para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Ajuste redacional para referenciar Extrato Previdenciário conforme definição do Glossário.
Artigo 54 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Artigo 54 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá	Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá	Ajuste de ortografia

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.	presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de **V**inculação ao Plano.	
	Artigo 55 – A transferência de empregados, Participantes do Plano, de seu empregador, na qualidade de Patrocinadora, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, é equiparada à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, conforme previsto neste Regulamento.	Inclusão de disposição, em linha com o previsto no Artigo 30, da Resolução CNPC 50/2022.
	Parágrafo único. A opção prevista no Artigo 55 poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.	
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	**CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	
Artigo 55 – Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade fornecerá aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:	Artigo **56** – Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade fornecerá aos Participantes um **E**xtrato **Previdenciário** contendo, conforme o caso:	Ajuste de numeração e redacional para referenciar Extrato Previdenciário conforme definição do Glossário.
I – Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas; II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;	I – Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em **Q**uotas; II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em **Q**uotas;	Ajuste de ortografia.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
III - Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias da Patrocinadora, em moeda corrente e em quotas e;	III - Valor das Contribuições Básicas e Voluntárias da Patrocinadora, em moeda corrente e em **Q**uotas;	Ajuste de ortografia e exclusão de "e".
IV - Saldo da Conta de Patrocinadora, em moeda corrente e em quotas; V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; VI - valor da quota patrimonial.	IV - Saldo da Conta de Patrocinadora, em moeda corrente e em **Q**uotas; V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em **Q**uotas; VI - valor da **Q**uota patrimonial.	Ajuste de ortografia.
Artigo 56 – Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação com a Patrocinadora.	Artigo **57** – Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação com a Patrocinadora.	Ajuste de numeração.
Artigo 57 - Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no Parágrafo 2º do artigo 19.	Artigo **58** - Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida. Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Entidade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no Parágrafo 2º do artigo 19.	Ajuste de numeração.
Artigo 58 - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Artigo **59** - O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Ajuste de numeração.
Artigo 59 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Artigo **60** - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Ajuste de numeração.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Artigo 60 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Artigo **61** - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Ajuste de numeração.
Artigo 61 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Artigo **62** - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Ajuste de numeração.
Artigo 62 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinadora, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, apurado ao final de cada exercício, será utilizado pela Patrocinadora como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica, da Contribuição Suplementar de Patrocinadora ou da Contribuição Voluntária, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Artigo **63** - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinadora, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, apurado ao final de cada exercício, será utilizado pela Patrocinadora como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição Básica, da Contribuição Suplementar de Patrocinadora ou da Contribuição Voluntária, conforme definido pelo órgão estatutário competente da Entidade.	Ajuste de numeração.
Artigo 63 – Sem prejuízo dos benefícios prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Artigo **64** – Sem prejuízo dos benefícios prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste de numeração.
Artigo 64 - Os casos omissos serão regulados pela Diretoria Executiva da Entidade.	Artigo **65** - Os casos omissos serão regulados pela Diretoria Executiva da Entidade.	Ajuste de numeração.